

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ementa:** Pregão Eletrônico n. 34/2016. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, COMPREENDENDO, LOGÍSTICA, PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

Licitante: **MORETTI & COELHO LTDA - EPP**, **RECURSO TEMPESTIVO**, contra sua INABILITAÇÃO no certame, **PROVIMENTO NEGADO**.

O presente relatório trata-se da análise e posterior julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa **MORETTI & COELHO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.249.103/0001-76, contra sua INABILITAÇÃO no PREGÃO ELETRÔNICO n. 34/2016, proferido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Município.

Importante destacar que em 29/07/2016 foi postado no portal da BLL julgamento de Recurso Administrativo dessa recorrente, onde na oportunidade deixei de recebê-lo por achar que o mesmo não detinha de requisitos mínimos para admissibilidade. Porém após inferência nos autos foi verificado que o recurso assinado pelo Sr. Luis Carlos de Carvalho Dores detinha de procuração para representar esta recorrente no processo em epigrafe.

### **I – Dos recursos administrativo**

O recurso Administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, através do representante da empresa MORETTI & COELHO LTDA - EPP, já devidamente qualificado acima, devido o resultado da licitação supramencionada, com fundamento no Decreto 3555/00, Decreto 09/2010, subsidiado pela Lei 8666/93.

#### **a) Da Tempestividade**

O presente recurso administrativo encontra-se tempestivo, conforme delinea o artigo 109 da lei n. 8.666/93.

**b) Da legalidade**

A recorrente participou da sessão apresentando propostas de preços juntamente com os documentos de habilitação. O provimento do recurso significa análise de sua documentação de habilitação podendo sagrar vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para manifestação da interposição de recurso no dia 15/07/2016 10:06:36h, conforme consta na ata da sessão final parte 1 gerada pelo sistema bll. Ou seja, foi aberto prazo para interposição de recurso com suas razões de recorrer.

A recorrente manifestou seu pedido no Portal Bolsa de Licitações – BLL às 10:20:57h do dia 15/07/2016, portanto o presente Recurso é TEMPESTIVO.

**c) Das alegações da recorrente:**

A recorrente aduz em sua peça impugnatória que:

[...] Em apertada suma, a ora recorrente, após a apresentação e juntada de toda a documentação exigida pela Bolsa de Licitações e Leilões - BLL para o oferecimento dos lances, em especial nos lotes 10, 15, foi inabilitada por descumprir os itens 10.3.1 e 15.3.1 do Edital, consoante se infere da motivação no sistema eletrônico da BLL:

[...] Veja que no caso do Lote 10, a ora recorrente apresentou o lance mais vantajosos para administração pública, mas, entretanto, foi inabilitada por supostamente descumprir os itens 10.3.1 e 15.3.1 do Edital licitatório.

[...] Já no caso do lote 15, a recorrente ficaria em terceiro lugar caso habilitada, mas foi afastada pelos mesmos motivos.

[...] A recorrente, quando do seu cadastramento no sistema BLL – [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) foi obrigada a juntar, dentre vários documentos exigidos no edital, o seu certificado do CNPJ e assim o fez, consoante se infere do sitio eletrônico acima apontado:

Por fim requer a reforma da decisão recorrida e a Habilitação da recorrente no Pregão Eletrônico n. 34/2016.

**II – Das Regras do Edital**

O edital define claramente as regras de participação no certame, a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles

que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para Habilitação:

**10.1** Apresentar/enviar **OBRIGATORIAMENTE** os documentos de habilitação (inclusive os originais ou cópias autenticadas) no **prazo máximo de 02 (dois) dias úteis**, após **declarado arrematante**, destinados à Prefeitura de Várzea Grande/MT – Superintendência de Licitações - Endereço: Avenida Castelo Branco, 2.500 - Água Limpa - CEP. 78125-700 - Várzea Grande/MT, mediante envelope fechado e lacrado.

### **10.3 Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

**10.3.1** Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (**CNPJ**);

**10.12** Se a documentação de habilitação não estiver **COMPLETA** ou estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos e, observado ainda o disposto nos itens 10.1 deverá o pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação da Lei Complementar 123/2006.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

### **III – Das Contrarrazões**

Foram oportunizadas às empresas interessadas para que, estas contrarrazoassem o recurso oferecido pela recorrente.

A empresa **Daina Lima de Almeida** manifestou que:

[...] O sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) não é um sistema semelhante ao SICAF como o recorrente cita o art. 4º XIV da lei 10.520/2002, prevê que Estado, Município ou pela união somente são regidos a ele, e não sistema privado como o BLL.

[...] O art. 34 da Lei 8.666/936 diz a respeito do cadastro para entidades da Administração Públicas e não cadastro de sistemas de licitação privados, como é caso do BLL.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

[...] A empresa recorrente não apresentou o Cartão do CNPJ alegando que não seria necessário a apresentação em forma física por ser disponível a todos, sendo que consta no edital de forma obrigatória para habilitação conforme item 10.3.

[...] Assim como outras certidões se enquadram na mesma situação, são retiradas via internet e disponível para todos e são obrigatórias para habilitação (certidão conjunta da Receita Federal, Certidão Municipal, Certidão de INSS, Certidão trabalhista entre outras).

A empresa **JY OKAMURA ASSESSORIA E CONSULTORIA** não se manifestou quanto ao pedido de sua inabilitação para o lote 15.

#### **IV – Da análise e Decisão**

Inicialmente cumpre registrar que a recorrente não apresentou em momento oportuno documento formal previsto no item 10.3.1 do edital, descumprindo assim exigência expressamente prevista no edital. Logo, não se trata de irregularidade meramente formal, mas sim ausência de apresentação de documento essencial.

Portanto a empresa **MORETTI & COELHO LTDA – EPP** deixou de apresentar documento anteriormente mencionado, quando da entrega da documentação de habilitação da empresa, fato que denota descumprimento dos termos editalícios. Conseqüentemente, foi devidamente inabilitada no certame licitatório em análise.



Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 preconiza que "a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada". O artigo em comento consagra o Princípio da Vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, a Administração e os licitantes não podem se afastar dessas regras a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

A decisão de considerar a Recorrente inabilitada fundamenta-se na obediência às regras do instrumento convocatório e na legislação vigente. Conforme especificado no corpo do edital e amparado pelo Decreto n. 3555/2000 em seu artigo 4º que determina:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Consequentemente, a vinculação ao instrumento convocatório é de estrita observância por parte de todas as envolvidas no certame.

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

*Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas*

*em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”*

No mesmo sentido assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Pautando no princípio citado acima, o pregoeiro observou que a Recorrente por sua vez, não cumpriu o disposto no item **10.3.1** conforme exigido em edital.

Desta feita, resta claro que o município de Várzea Grande não estipulou solicitações desarrazoados nem tampouco, formalismo em excesso.

Ademais, quando o recorrente aduz que no cadastro junto ao BLL apresentou o documento que deixou de apresentar no envelope de habilitação poderia esta pregoeira ter se utilizado do mesmo para efeito de habilitação, digo, que o papel de apresentar todo e qualquer documento é do interessado e não do pregoeiro de buscar informações do licitante.

Independente se o licitante em momento de cadastro apresentou documento junto ao BLL, seu dever é de observar as regras do edital e cumpri-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Processo n. **341591/2016**

Pertinente ao lote 15, não há o que se falar deste lote, pois a mesma figura na classificação para este em 3º lugar, e mesmo se a recorrente viesse a ser habilitada, esta teria apenas expectativa de direito.

Face ao exposto, CONHEÇO do recurso administrativo, entretanto NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou a empresa **MORETTI & COELHO LTDA EPP INABILITADA**, pelo descumprimento do item **10.3.1** do edital.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a autoridade competente, para sua análise e superior decisão.

Dê ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 01 de agosto de 2016.

  
Dalcíney Fidelis Nogueira  
Pregoeira


Processo n. 341591/2016

Diante dos fatos apresentados pela Pregoeira no julgamento do Recurso Administrativo onde decidiu por INABILITAR a empresa **MORETTI & COELHO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ n. 06.249.103/0001-76.

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos naquela, as quais adoto como razões de decidir.

Destarte, mantenho a decisão desta Comissão de Licitação.

Várzea Grande-MT, 01 de agosto de 2016.

  
**Vivian D. de Arruda e Silva Pires**  
Secretária de Administração